



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 010/2026

Processo nº 535/2026

Autor: Executivo Municipal

Projeto de Lei Ordinária nº 010/2026.

Assunto: Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2027. ART. 165, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. REGIMENTALIDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DIRETRIZES.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa e à Contadoria Legislativa pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, Projeto de Lei nº 010/2026, oriundo do Poder Executivo, para análise e emissão de Parecer Conjunto.

A proposição tem por finalidade estabelecer as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Alfredo Chaves para o exercício financeiro de 2027, em observância ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica Municipal.

O projeto dispõe sobre as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária, as disposições relativas às despesas com pessoal, à dívida pública, às alterações na legislação tributária, bem como estabelece normas voltadas à promoção do equilíbrio fiscal e à transparência da gestão orçamentária.

A proposição encontra-se acompanhada dos anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, contendo as projeções de receitas, despesas e resultados fiscais para o exercício de 2027 e os dois subsequentes, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o sucinto relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

2. ANÁLISE JURIDICA

2.1. Competência e iniciativa

A Constituição da República estabelece, no art. 30¹, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, portanto a disposição de uso de bem público municipal está inserido em sua competência.

Portanto, no tocante à competência legislativa, o Município possui autonomia constitucional para disciplinar sua organização financeira, orçamentária e fiscal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, especialmente a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à iniciativa, a proposição das diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2027, encontra-se inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como das disposições correlatas da Lei Orgânica Municipal, inexistindo vício formal de iniciativa.

2.2. Da Constitucionalidade

A análise do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 010/2026, que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Alfredo Chaves para o exercício de 2027, alicerça-se nos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que norteiam o planejamento e a gestão orçamentária pública.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento de planejamento governamental previsto no art. 165 da Constituição Federal, situando-se entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração do orçamento anual e disciplinar matérias relacionadas à gestão fiscal responsável.

O § 2º do Art. 165 da Constituição Federal determina que a LDO abrangerá as metas e prioridades da administração pública, as diretrizes de política fiscal e suas metas, servirá de orientação para a elaboração da LOA, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Neste contexto normativo, o Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) detalha o conteúdo da LDO, exigindo que esta preveja o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

normas relativas ao controle de custos e avaliação de resultados de programas, condições para transferências de recursos, bem como a inclusão de anexos com metas fiscais, avaliação de riscos e objetivos de políticas macroeconômicas. O § 1º do Art. 4º da LC 101/2000, alterado pela LC 200/2023, determina a inclusão do Anexo de Metas Fiscais, com metas anuais para o exercício e os dois subsequentes, e o § 3º prevê a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais.

Analisando o conteúdo da proposição, verifica-se que o projeto contempla os elementos exigidos pelo art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre eles as metas e prioridades da Administração Municipal, os critérios para elaboração da Lei Orçamentária Anual, disposições relativas às despesas com pessoal, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, limitação de empenho, critérios para transferências voluntárias, controle de custos, avaliação de resultados e demais exigências legais.

A inclusão das Emendas Impositivas, em virtude da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 013/2026, deve ser examinada sob a égide do Art. 166 da Constituição Federal, o qual disciplina a atuação do Poder Legislativo na apreciação das leis orçamentárias e na apresentação de emendas. O § 11 do Art. 166 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022, estabelece a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, resguardados os critérios de execução equitativa.

Constata-se ainda que o projeto encontra-se acompanhado do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, contendo demonstrativos, metodologias e memórias de cálculo destinados a subsidiar as projeções para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, em atendimento ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

A conformidade do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal é imperativa. O Art. 5º da LC 101/2000 preconiza que a LOA deve ser compatível com o PPA e a LDO, conter demonstrativo de compatibilidade da programação com objetivos e metas, medidas de compensação para renúncias de receita e aumento de despesas, e reserva de contingência. Ademais, o Art. 16 da LC 101/2000 exige que qualquer ação governamental que resulte em aumento de despesa seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira. Assim, a proposição de diretrizes orçamentárias deve espelhar essas balizas, assegurando a sustentabilidade fiscal.

Sob a ótica da constitucionalidade material, não foram identificadas disposições incompatíveis com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal. Ao contrário, a





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

proposição busca assegurar equilíbrio entre receitas e despesas, transparência na gestão dos recursos públicos e observância dos limites fiscais previstos na legislação nacional.

A proposição de diretrizes para a elaboração da LOA de 2027, conforme o Projeto de Lei nº 010/2026, deve, outrossim, observar os preceitos da Lei nº 4.320/1964. O Art. 22 desta lei detalha a composição da proposta orçamentária, que inclui a mensagem, o projeto de lei orçamentária e tabelas explicativas. O Art. 31 reitera a necessidade de revisão e coordenação das propostas parciais na proposta geral, considerando a receita estimada e as novas circunstâncias. Ademais, o Art. 32 prevê que, na hipótese de não recebimento da proposta orçamentária nos prazos estabelecidos, o Poder Legislativo utilizará o orçamento vigente como proposta.

Portanto, também não se verificam afrontas às disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, estando a estrutura orçamentária prevista no projeto em conformidade com os conceitos de programas, atividades, projetos, operações especiais e classificação da despesa adotados pela legislação financeira nacional.

Todavia, alguns dispositivos merecem ressalvas de natureza técnica.

O art. 20 estabelece que a Lei Orçamentária Anual deverá prever autorização para abertura de créditos suplementares em percentual igual ou superior a cinquenta por cento das despesas fixadas, dispondo ainda que será considerada nula qualquer proposição destinada à redução desse limite.

Embora seja admissível que a LDO discipline critérios relacionados à abertura de créditos suplementares, a previsão de nulidade de eventual emenda ou proposição legislativa futura mostra-se juridicamente questionável, por representar potencial restrição à competência constitucional do Poder Legislativo no exercício de sua função deliberativa. Eventual adequação redacional poderá ser avaliada pelas Comissões Permanentes.

Também merece atenção o art. 19, que autoriza transposições, remanejamentos e transferências por decreto do Poder Executivo em hipóteses relacionadas à reorganização administrativa. Embora exista fundamento constitucional para determinadas alterações orçamentárias autorizadas na própria lei orçamentária, recomenda-se análise mais aprofundada pela Comissão de Finanças e Orçamento quanto à extensão da autorização pretendida.

Igualmente, o parágrafo único do art. 37 prevê a possibilidade de instituição, por decreto, campanha de estímulo ao pagamento de tributos por meio de sistema de sorteio de prêmios destinado aos contribuintes adimplentes do IPTU e da dívida





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

ativa municipal.

A finalidade da norma revela-se legítima, uma vez que busca fomentar a arrecadação tributária, reduzir índices de inadimplência e incrementar o ingresso de receitas próprias do Município, objetivos que se harmonizam com os princípios da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal.

Todavia, a técnica legislativa adotada merece ressalvas. Isso porque a instituição de programa de incentivo fiscal mediante distribuição de prêmios envolve a definição de critérios de participação, condições de elegibilidade, modalidades de premiação, fontes de custeio, regras de transparência e mecanismos de controle, matérias que, por repercutirem diretamente na gestão de recursos públicos e na esfera jurídica dos administrados, recomendam tratamento por meio de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo.

Embora a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias constitua ato normativo formal apto a estabelecer diretrizes gerais para a política fiscal do Município, entende-se que a efetiva criação e estruturação do programa de premiação deve ser disciplinada em diploma legislativo próprio, ficando eventual decreto restrito à regulamentação dos aspectos operacionais e executórios da política pública.

Dessa forma, sem prejuízo da constitucionalidade geral do dispositivo, recomenda-se às Comissões Permanentes a apresentação de emenda modificativa para que o parágrafo único passe a prever que a instituição do programa dependerá de autorização legislativa específica, cabendo ao Poder Executivo sua posterior regulamentação por decreto.

Cumprе ressaltar que tais observações, contudo, não possuem relevância suficiente para comprometer a constitucionalidade ou legalidade global da proposição, tratando-se de questões passíveis de aperfeiçoamento legislativo mediante discussão nas comissões competentes.

No aspecto regimental, a matéria encontra-se regularmente apresentada, devendo observar o rito próprio das leis orçamentárias previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, com apreciação pelas comissões competentes, especialmente pela Comissão de Justiça e Redação Final e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto do projeto apresenta estrutura formal adequada, atendendo em geral aos requisitos de clareza e separação lógica previstos na Lei Complementar nº 95/1998.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Insta salientar que foram observados alguns desalinhamentos quanto ao recuo dos incisos e parágrafos em relação aos artigos.

4. ASPECTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS

A análise contábil, orçamentária e financeira verifica que o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2026 que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2027, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orgânica Municipal.

Da análise do projeto, verifica-se que sua estrutura contempla os elementos exigidos pela legislação vigente, estabelecendo as prioridades e metas da Administração Municipal, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, as disposições relativas à dívida pública, à política tributária, às despesas com pessoal e às demais normas necessárias ao planejamento e à gestão fiscal do Município.

Constata-se, ainda, que o projeto encontra-se acompanhado dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, bem como das respectivas memórias de cálculo e metodologias adotadas, em observância às exigências previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Sob o aspecto técnico-orçamentário, verifica-se que as metas fiscais foram elaboradas com base em parâmetros econômicos e projeções de receitas e despesas para o período de 2027 a 2029, observando os princípios do equilíbrio fiscal, responsabilidade na gestão dos recursos públicos e compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental.

Não obstante a adequação geral da matéria às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, verifica-se que o Projeto de Lei não contempla dispositivos específicos destinados à regulamentação das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, instituto já previsto na Lei Orgânica do Município.

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento fundamental de integração entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, entende-se recomendável que a norma estabeleça diretrizes específicas para a operacionalização das emendas impositivas, disciplinando aspectos relacionados aos limites financeiros, procedimentos para apresentação e execução, impedimentos de ordem técnica, remanejamentos, contingenciamentos e demais critérios necessários à sua efetiva implementação.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

A ausência de regulamentação da matéria na LDO pode comprometer a adequada harmonização entre as prerrogativas asseguradas ao Poder Legislativo pela Lei Orgânica Municipal e os mecanismos de planejamento, execução e controle orçamentário do Poder Executivo, gerando insegurança jurídica e dificuldades operacionais durante a execução do orçamento do exercício de 2027.

Dessa forma, sob o enfoque estritamente contábil, orçamentário e financeiro, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento do texto normativo, mediante a inserção de dispositivos que regulamentem a execução das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, de modo a assegurar a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as disposições da Lei Orgânica Municipal e com os princípios que regem a administração pública e a gestão fiscal responsável.

5- CONCLUSÃO

Diante da análise conjunta dos aspectos jurídicos, contábeis, orçamentários e fiscais, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2026 é formalmente constitucional e materialmente compatível com o ordenamento jurídico.

Sob o aspecto contábil, orçamentário e financeiro, registra-se ressalva técnica quanto à ausência de dispositivos destinados à regulamentação das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, já previstas na Lei Orgânica Municipal, recomendando-se a adequação do projeto mediante a inclusão de normas específicas sobre a matéria, a fim de assegurar sua plena aplicabilidade e compatibilização com o ordenamento jurídico municipal.

Dessa forma, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 010/2026, sem prejuízo da análise de mérito pelas Comissões Permanentes e da eventual apresentação de emendas destinadas ao aperfeiçoamento técnico dos dispositivos apontados.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 16 de junho de 2026.

Adriana Peterle
Procuradora Legislativa
Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano
Contadora
Matrícula 118



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003800380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano** em 17/06/2026 09:08

Checksum: **71E3C3799B7E102125A756165388F512C553171FDC1A2E290E9927D253842A45**

Assinado eletronicamente por **Adriana Peterle** em 17/06/2026 09:09

Checksum: **7DA1CDCFE8DF17C01804529FEB9C0D3164E8622C10190675A835B5176DF4EB15**

